

a) — *Carlos Zeterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (vencido, votei que fosse aplicada a pena de censura, em vista da indiferença e falta de respeito pela Ordem que o arguido manifesta e que ressalta amplamente da prova dos autos) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* (vencido pelas mesmas razões do voto anterior, pelo que votei no mesmo sentido). — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro*. Tem votos de vencido dos Vogais *Drs. Pedro Pitta e Carvalho Lucas*, no mesmo sentido dos votos de vencido anteriores, as quais não assinam por não estarem presentes. a) — *J. Teixeira d'Azevedo*.

SUMÁRIO: — O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE DECISÕES PREFERIDAS PELOS CONSELHOS DISTRITAIS DA ORDEM, EM PROCESOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA ADVOGADOS POR DESMANDOS DE LINGUAGEM EM ALEGAÇÕES ESCRITAS, É DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM E NÃO DA DO CONSELHO MIXTO, CRIADO PELO DEC. N.º 37.166. DESSES RECURSOS NÃO PODE CONHECER-SE DESDE QUE NÃO SEJAM MINUTADOS, MESMO QUE O RECORRENTE SEJA O M.º P.º.

Acórdão de 11 de Março de 1952

O presente processo n.º R/418, que subiu em recurso vindo do Conselho Distrital de Lisboa, foi iniciado nesse Conselho com base no officio de fls. 3, assinado pelo Agente do M.º P.º junto da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, e instruído com a certidão dumas alegações produzidas pelo Advogado Dr. S. R. perante o Tribunal Pleno daquele Supremo Tribunal, as quais decorrem de fls. 4 a 8 verso.

Dessa certidão, que se diz passada em cumprimento de acórdão do mesmo Supremo Tribunal, não consta outra referência ao respectivo teor, sendo de notar que, posteriormente, pelo despacho de fls. 16 verso, até foi declarada dispensável a respectiva junção dele.

Segundo o aludido officio, a certidão foi remetida ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral, mas este, por sua vez, mandou remetê-la ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital, tendo-se escrito, em ambos os officios, que era para os efeitos achados ou julgados convenientes.

O ilustre Relator do Conselho Distrital deduziu a acusação de fls. 11, contra o advogado participado, por considerar infringidos os art.ºs 545.º, 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário, naquelas alegações escritas, devidamente certificadas.

Apresentada a defesa, que se contém de fls. 18 até 22 dos autos, e não havendo diligências a realizar, foi proferido o despacho de fls. 23, sobre a legi-

timidade das partes e inexistência de questões prévias, e por fim, foram mandadas notificar as partes para alegarem.

Decorrido o prazo marcado sem que tivessem sido feitas alegações, foi lavrado o duto acórdão de fls. 27 e seguintes, que condenou o advogado Dr. S. R. na pena de censura sem publicidade, por infracção dos três artigos, já citados, do Estatuto Judiciário.

Efectivadas as notificações do acórdão, veio apenas o Procurador da República, pela sua petição de fls. 32 e por determinação de Sua Ex.^a o Procurador-Geral da República, interpor recurso para o Conselho constituído nos termos do art.º 611.º do Estatuto Judiciário, ou melhor, do art.º 3.º do Decreto-lei n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948.

Sobre este requerimento incidiu o despacho de fls. 32, em que o ilustre Relator do Conselho a quo sustenta largamente que a entidade competente para conhecer do recurso é o Conselho Superior da Ordem, e não o Conselho constituído nos termos do citado art.º 611.º, e por isso termina o seu despacho, ordenando o seguinte :

— «Assim, porque o recurso foi interposto em tempo, e entendo não dever tornar impossível a apreciação do mesmo pelo Conselho Superior da Ordem — recebo o recurso interposto a fls. 38, considerando-o, porém, como interposto para o mesmo Conselho Superior da Ordem.

Notifique-se este despacho ao Ex.^{mo} Senhor Procurador-Geral da República, fazendo constar da notificação que, nos termos do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, o processo se encontra na Secretaria, onde será facultada vista às partes, que poderão apresentar as suas alegações, nos prazos fixados na mesma disposição regulamentar.»

Após esta notificação voltou o Procurador da República com o requerimento de fls. 45, insistindo pela admissão do recurso nos precisos termos em que foi interposto, e acrescentou :

— «requerendo que, se tanto for necessário, sobre o despacho de Sua Ex.^a recaia um acórdão do Ex.^{mo} Conselho Distrital, nos termos gerais da lei de processo, aplicáveis por força do art.º 602.º, § 1.º do Estatuto Jud. e 139.º do Reg. Disciplinar.»

E, levado o processo à conferência, foi ainda proferido pelo Conselho Distrital, o extenso acórdão de fls. 51, cuja parte decisória é como segue :

— Acordam os do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados em confirmar o despacho do Relator, de fls. 39, ordenando a subida dos autos ao Conselho Superior da Ordem, por já ter terminado o prazo para apresentação das alegações.»

Deste acórdão foram enviadas cópias, por via postal com aviso de recepção, aos Ex.^{mas} Procurador-Geral da República (fls. 55-59), Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal Administrativo (fls. 56-62), e Secretário do Conselho Superior Judiciário (fls. 58-60), este último, certamente, por ter expedido o ofício de fls. 47, acompanhado da cópia de fls. 48, que se referem ao caso dos autos, no sentido de o Conselho Distrital de Lisboa, dizer e informar sobre um requerimento do Procurador da República, relatando o seu procedimento quanto à interposição do recurso e reclamação para a conferência, tal qual já ficou dito anteriormente.

Ao mesmo tempo, também foram enviadas cópias do acórdão ao Ex.^{ma} Presidente da Ordem e ao Advogado condenado Dr. S. R.

Desde então, os autos só revelam que haja sido efectuada a remessa do processo para este Conselho Superior, onde subiu e foi distribuído, e correu os vistos de todos os Vogais do mesmo Conselho.

No entanto é de notar que a fls. 69, já neste Conselho Superior, foi incorporada certidão do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, em sessão de Tribunal Pleno, em cujo final se ordena a entrega, ao Ministério Público, de certidão das alegações, que por sua vez se mostram certificadas a fls. 4 e serviram de base ao presente processo de procedimento disciplinar, para constar que o mesmo Tribunal já applicara ao advogado arguido a sanção prevista no art.º 155.º do Cód. de Proc. Civ.

De facto, no fim do certificado acórdão do S. T. A., lê-se que o Tribunal, depois de não tomar conhecimento do recurso, e condenar em custas o constituinte do advogado arguido, mandou riscar as expressões em causa, visto considerá-las, além de impertinentes e completamente estranhas à defesa do mesmo recurso, gravemente ofensivas do decoro do Tribunal, do prestígio do Governo e do respeito devido às instituições vigentes.

O que tudo ponderado em conferência, é de conhecer e decidir como segue :

Conforme já ficou dito, o recorrente não apresentou minuta de recurso.

Ora na Revista da Ordem, ano 5.º — n.ºs 3 e 4, correspondentes aos dois últimos trimestres de 1945 — está publicado, a páginas 387, o parecer do Conselho Geral, aprovado em sua sessão de 16 de Julho de 1945, com o seguinte sumário :

— «A falta de alegação dos recorrentes, impede o Conselho Superior de conhecer dos recursos para ele interpostos.»

Demais, esta tem sido a doutrina estabelecida em vários acórdãos já proferidos pelo Conselho Superior, a não ser que as petições para exprimir a vontade de recorrer não sejam omissas em dizer quais as razões por que se recorre.

Porém, no caso presente, verifica-se essa omissão, porque, na petição de fls. 38, o recorrente limitou-se a interpor recurso sem acrescentar qual o motivo de não se conformar com o acórdão recorrido.

Dá-se até a circunstância de o Conselho Superior, no processo n.º 233, e por acórdão de 5 de Março de 1948, não ter tomado conhecimento de recurso interposto pelo mesmo advogado, Dr. S. R., ora arguido, em virtude de não ter apresentado minuta do recurso.

Assim, pelo que fica exposto, o Conselho Superior resolve não tomar conhecimento do recurso interposto nos presentes autos.

Lisboa, 11 de Março de 1952.

a) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco — Paulo Cancellá de Abreu — Augusto Vítor dos Santos (Relator) — Artur d'Oliveira Ramos — José Gualberto de Sá Carneiro.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO NÃO PODE MANTER CONVERSAS COM TESTEMUNHAS SOBRE O OBJECTO DA CAUSA QUE PATROCINA. SE O FAZ, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, MESMO QUE NESSAS CONVERSAS SE LIMITE A ACONSELHÁ-LAS A QUE DIGAM A VERDADE.

Acórdão de 18 de Março de 1952

Pelo Sr. Juiz Substituto da Comarca de Bragança foi enviado ao Conselho Distrital do Porto, manifestamente para fins disciplinares, uma certidão extraída dum processo de querela em que é Autor o Ministério Público e arguidos Manuel Gonçalves Rei e Urbano da Purificação Aragão, acusados de terem feito, no julgamento dum processo de transgressão em que eram testemunhas, falsas declarações perante o tribunal.

Essa certidão contém um auto de declarações prestadas no quartel do posto da Guarda Nacional Republicana de Bragança, em que os mesmos arguidos declararam que as afirmações contrárias à verdade feitas nos seus depoimentos quanto a violências praticadas por praças daquela Guarda e de que resultou o referido processo de transgressão, lhes tinham sido aconselhadas pelo advogado da mesma comarca Dr. J. J. A. F., que nelas queria basear a defesa do transgressor, seu constituinte.

Não há dúvida de que esta acusação seria grave se houvesse nos autos prova dela.

Mas a verdade é que essas afirmações enfermam, em primeiro lugar, das circunstâncias em que foram feitas.

Presos à saída do Tribunal, logo após o julgamento, por soldados da Guarda Republicana, e conduzidos ao posto, onde fizeram as declarações, é de supor que os arguidos não estivessem nesse momento na plena posse da sua serenidade e da sua independência de espírito.